



Número: **0805227-10.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **27/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 66.329,19**

Processo referência: **0810831-19.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho, Tempo de serviço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS (AGRAVANTE)	TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO)
IGEPREV (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2246541	26/09/2019 16:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0805227-10.2019.8.14.0000-PJE) interposto por SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS contra INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, diante de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0810831-19.2019.8.14.0301-PJE) proposta pela Agravante.

A decisão recorrida (Id. 1886944) foi proferida nos seguintes termos:

(...) Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.**

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Quanto ao pedido para que seja impedida de retornar às atividades funcionais, destaco que a revisão do ato de aposentadoria se encontra dentro do poder de autotutela da Administração Pública, que dispõe do poder-dever de anular os atos que estejam eivados de ilegalidade, como, aparentemente, foi o caso narrados na inicial.



Por essa razão, não vislumbrando, *ab initio*, ilegalidades no ato combatido, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

(...)

Em suas razões (Id. 1886934), a Agravante informa que fora admitida como professora horista em 26.04.1983 e em 01.10.2010 fora aposentada com proventos integrais, quando contava com 54 anos de idade e pouco mais de 26 anos de Tempo de Serviço.

Alega que em 2016, após uma sugestão do Tribunal de Contas do Estado de retificar apenas os proventos da Agravante, o Agravado teria revisado o processo administrativo integralmente e teria constatado supostos equívocos na contagem de tempo de serviço da ex-servidora, pelo que entendera que esta teria sido aposentada indevidamente, anulando o ato concessório em completa desconformidade com a legislação vigente e jurisprudência atual.

Aduz que foram desconsiderados pelo Agravado os períodos de 11.05.1990 a 11.02.1994 e 12.02.1994 a 04.05.1999 sob a injusta alegação de que a Agravante não estava em regência de classe, sendo que tal fato não seria requisito para contagem de tempo de serviço.

Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela antecipada restaram comprovados com a prova do nexo causal entre o dano que a Agravante vem sofrendo e a conduta Agravado, pelo que requereu a manutenção da aposentadoria da Agravante até que seja dirimida a questão pelo judiciário, tendo em vista se tratar de pessoa idosa e que dependeria de seus proventos previdenciários.

Alega que todas as provas juntadas à inicial demonstram que a Autora não poderia ter sido desaposentada por não ter sido considerado tempo de trabalho em que a Agravante não estava em regência de classe e, que a Autora se encaixa em qualquer outro tipo de aposentadoria não específica, uma vez que possui mais de 63 anos de idade.

Argumenta que a probabilidade do direito encontra-se no fato de que a Agravante esteve afastada, com remuneração, de suas atividades funcionais para cursar Licenciatura Plena em Educação Básica, do pré-escolar à 4ª série do ISEP, devidamente autorizada pela Portaria nº 432/90-GS.

Assevera, ainda, que a probabilidade do direito fundamenta-se no Princípio da Segurança Jurídica, de forma que uma repentina revisão no procedimento de Aposentadoria e o retorno da Requerente ao serviço público representa grave ofensa aos direitos da Agravante, bem como, no art. 54 da mesma Lei nº 9.784/99, o qual prevê que não pode a Administração anular seus atos após cinco anos de sua prática e, no entendimento do STF, segundo qual a função de magistério não se prende somente ao trabalho em sala de aula.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja determinado o restabelecimento da aposentadoria da Agravante ou, subsidiariamente, a desobrigação da Agravante, durante o percurso da lide, a retornar às atividades laborais, encaixando-a em outro tipo de aposentadoria.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que indeferiu a tutela provisória. Juntou documentos.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/2015, conheço do recurso e passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, mas, para isto, é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, CPC/15:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso)

O referido diploma legal possibilita, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como estabelece o art. 300 e art. 1.019, I, ambos do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso em análise, a Agravante pretende a concessão do efeito ativo à decisão interlocutória que indeferiu a concessão da tutela antecipada de restabelecimento de aposentadoria ao argumento de que o pleito constitui-se em vedação em sede de tutela antecipada de urgência, com fulcro no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, bem como, que indeferiu o pedido para que seja impedida de retornar às atividades funcionais, ao argumento de que a revisão do ato de aposentadoria se encontra dentro do poder de autotutela da Administração Pública.

Na origem, fora proposta ação previdenciária de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de aposentadoria da Agravante ou desobriga-la, durante o percurso da lide, a retornar às atividades laborais.

Impende registrar que as vedações de deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº 729 do STF, que dispõe:

Súmula nº 729 do STF - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Neste sentido tem sido o entendimento pacífico do STJ, também quanto ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante depreende-se dos julgados abaixo colacionados:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Inicialmente, é firme o entendimento do STJ de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei 9.494/1997. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1722515 SP 2018/0006497-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. Não obstante as restrições à concessão de medidas liminares, agrupadas agora no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, nas causas que tenham por objeto benefício de natureza previdenciária (Súmula 729/STF). 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 261364 ES 2012/0248102-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014) – Grifo nosso

Dessa forma, plenamente cabível a concessão de tutela em casos que envolvam benefícios previdenciários.

Não obstante a ausência de vedação à tutela antecipada por tratar-se de benefício previdenciário, no caso em tela, em uma análise sumária, não se visualiza a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, uma vez que não se identifica de plano a probabilidade do direito perquerido pela Agravante, pois o entendimento do STF é de que sendo a concessão de aposentadoria um ato complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas, seria inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/99, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, *in verbis*:

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas. 3. Os princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido não podem ser oponíveis ao ato impugnado, porquanto a alteração do contexto fático implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constitui. O STF adota o entendimento de que a alteração de regime jurídico garante ao servidor o direito à irredutibilidade dos proventos, mas não à manutenção do regime anterior. [MS 31.704, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE 98 de 16-5-2016.] – Grifo nosso

Outrossim, o tempo de afastamento para capacitação profissional não vem sendo reconhecido para fins de aposentadoria especial de professor, consoante precedente abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA AUSENTES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM MAGISTÉRIO. MESTRADO.

1. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni juris* "caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial e *periculum in mora*" representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito. 2. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, visto que não é possível a contagem para efeito de tempo de aposentadoria especial do prazo de realização do curso de mestrado, entendimento de acordo com aquele dado pelo STF na ADI 3772/DF que interpretou o artigo 67, § 2º da Lei n. 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), alterado pela Lei nº 11.301/06. Mostra-se, assim, irrelevante a análise do perigo da demora. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJ-GO - AI: 05461651020188090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 14/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/06/2019) – Grifo nosso

Impende, ainda, registrar quanto ao pedido de enquadramento da Agravante em qualquer aposentadoria, revela-se inoportuno em sede da presente análise, uma vez que o pedido efetivado na ação principal fora expresso quanto ao deferimento da aposentadoria de contribuição, o que ainda será objeto de análise pelo juízo *a quo*.

Com efeito, em um Juízo de cognição não exauriente, verifica-se que o Agravante não demonstrou a coexistência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso capazes de autorizar este Juízo de 2º grau, em sede liminar, a antecipar a tutela recursal.

Ante o exposto, considerando ainda, a natureza alimentar da pensão por morte e a presença dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação a tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente sobre esta decisão.

Intime-se o Agravado para que ofereça contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 23 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

